



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI N.º 1101 /2006.

**“Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, criado pela Lei nº 936/2003, a qual passa a ter a redação abaixo, e dá outras providências”.**

O Prefeito Municipal de Pains, no uso de suas atribuições legais, e nos precisos termos da Lei Orgânica Municipal, resolve propor a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reformulado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, órgão gestor do desenvolvimento rural sustentável do Município de Pains - MG, criado pela Lei n.º 936, de 10 de setembro de 2003.

Parágrafo Único: A composição do CMDRS será definida em seu Regimento Interno e obedecerá ao estabelecido nas orientações para constituição ou reformulação de CMDRS, aprovadas pelo Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS.

Art. 2º - Ao CMDRS compete promover:

I. o desenvolvimento rural sustentável do Município, assegurando a efetiva e legítima participação das comunidades rurais na discussão e elaboração do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - PMDRS, de forma a que este contemple ações de apoio e fomento à produção e comercialização de produtos da agricultura familiar e da reforma agrária, à regularidade da oferta, da distribuição e do consumo de alimentos no Município e à organização dos agricultores(as) familiares, buscando sua promoção social, à geração de ocupações produtivas e à elevação da renda;

II. a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável do Município, e dos impactos dessas ações, no desenvolvimento municipal, e propor redirecionamento;

III. a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável;

IV. a inclusão dos objetivos e ações do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei do Orçamento Municipal (LOA);

V. a aprovação e compatibilização da programação físico-financeira anual, a nível municipal, dos programas que integram o Plano Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, acompanhando seu desempenho e apreciando relatórios de execução;

APROVADO em 26 discussão

por oitenta e sete votos

Sala das Sessões 01/12/2006

Ass. Therimay Marcelino



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

VI. a compatibilização entre as políticas públicas municipais, regionais, estaduais e federais voltadas para o desenvolvimento rural sustentável, e para a conquista e consolidação da plena cidadania no espaço rural;

VII. a criação e/ou o fortalecimento das associações comunitárias rurais, e a sua participação no CMDRS;

VIII. a articulação com os municípios vizinhos visando a construção de planos regionais de desenvolvimento rural sustentável;

IX. a identificação e quantificação das necessidades de crédito rural e de assistência técnica para os agricultores familiares;

X. a articulação com os agentes financeiros com vistas a solucionar dificuldades identificadas e quantificadas, em nível municipal, para concessão de financiamentos à agricultura familiar;

XI. ações que revitalizem a cultura local;

XII. a diversidade e a representação dos diferentes atores sociais do município, no Plenário do Conselho, estimulando a participação de mulheres, jovens, indígenas e descendentes de quilombos.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor(a) familiar aquele(a) que pratica atividades no meio rural, atendendo simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I. não detenha a qualquer título área maior do que (4) quatro módulos fiscais;

II. utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III. tenha renda familiar originada, predominantemente, de atividades econômicas vinculadas ao próprio estabelecimento ou empreendimento, nos termos estabelecidos pelo Plano Safra do PRONAF;

IV. dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família;

V. resida no próprio estabelecimento ou em suas proximidades.

Parágrafo Único. São também beneficiários desta Lei:

a) agricultores(as) familiares na condição de posseiros(as), arrendatários(as), parceiros(as) ou assentados(as) da Reforma Agrária;

b) indígenas e remanescentes de quilombos;

c) pescadores(as) artesanais que se dediquem à pesca artesanal, com fins comerciais, explorem a atividade como autônomos, com meios de produção próprios ou em parceria com outros pescadores artesanais;

d) extrativistas que se dediquem à exploração extrativista ecologicamente sustentável;

e) silvicultores(as) que cultivam florestas nativas ou exóticas, com manejo sustentável;

f) aqüicultores(as) que se dediquem ao cultivo de organismos cujo meio normal, ou mais freqüente de vida seja a água.

APROVADO em 28 discussão

por certa maioria

Sala das Sessões 01/12/2006  
Praça Tônico Rabelo, nº. 164 – Centro – CEP: 35.582-000 – Pains – MG

Ass. Thomaz Malheiro Telefone: (37) 3323-1285 – Telefax: (37) 3323-1018

Presidente



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - O CMDRS tem foro e sede no Município de Pains – MG.

Art. 5º - O mandato dos membros do CMDRS será de 2 (dois) anos, e será exercido sem ônus para os cofres públicos, sendo considerado serviço relevante prestado ao Município. À diretoria, será permitida uma única reeleição, não se admitindo prorrogação de mandato.

Art. 6º - Integram o CMDRS:

- I. Entidades representativas dos agricultores(as) familiares, e de trabalhadores(as) assalariados(as) rurais.
- II. representantes de entidades da sociedade civil organizada que estudem e/ou promovam ações voltadas para o apoio e desenvolvimento da agricultura familiar;
- III. representantes de órgãos do poder público vinculados ao desenvolvimento rural sustentável.

§ 1º - O CMDRS deverá ter, obrigatoriamente, como maioria de seus membros, na proporção mínima de 2/3, representantes dos agricultores(as) familiares e trabalhadores(as) assalariados(as) rurais, escolhidos e indicados por suas respectivas comunidades, associações, conselhos de desenvolvimento comunitário, sindicatos e demais grupos associativos.

§ 2º - Todos os Conselheiros Titulares e Suplentes devem ser indicados formalmente, em documento escrito, pelas instituições que representam:

a) para conselheiros e suplentes indicados por entidades da sociedade civil organizada, órgãos públicos e organizações para-governamentais, a indicação deverá ser feita em papel timbrado e assinado pelo responsável pela respectiva instituição;

b) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades rurais onde não haja associação constituída, a indicação deverá ser feita em reunião específica para este fim, e deverá ser lavrada a respectiva ata, assinada pelos presentes;

c) para conselheiros e suplentes indicados por comunidades rurais onde haja associação constituída, a escolha deverá ser feita em reunião específica para este fim, e a indicação deverá ser assinada por todos os presentes.

§3º - As indicações serão encaminhadas ao Prefeito Municipal para publicação através de Decreto ou Portaria Municipal, no prazo máximo de 30(trinta) dias.

Art. 7º - O Executivo Municipal, através de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, fornecerá as condições e as informações necessárias para o CMDRS cumprir suas atribuições.

APROVADO em 29 discussão

por oito votos zero

Sala das Sessões 05/12/2004 Praça Tonico Rabelo, nº. 164 – Centro – CEP: 35.582-000 – Pains – MG

Telefone: (37) 3323-1285 – Telefax: (37) 3323-1018

Ass. Therinus Machado  
Presidente



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 8º - O CMDRS modificará o seu Regimento Interno, no que for necessário, para adequá-lo à presente Lei, no prazo máximo de 60 dias.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Lei Municipal n.º 936/2003.

Prefeitura Municipal de Pains, 6 de novembro de 2006.

  
**RONALDO MÁRCIO GONÇALVES**  
Prefeito Municipal

APROVADO em 26 discussão  
por carta redatora geral  
Sala das Sessões 193 / 2006  
Ass. Ronivaldo Machado  
Presidente

<b>CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS</b>	
PROTOCOLO Nº	<u>121 / 106</u>
Data	<u>06/11/06</u> hora <u>14:30</u>
Recebido por	



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PAINS ESTADO DE MINAS GERAIS

Pains, 6 de novembro de 2006.

Senhor Presidente,

Encaminho, em anexo, Projeto de Lei que "Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS, criado pela Lei nº 936/2003, a qual passa a ter a redação abaixo, e dá outras providências".

A economia do Município tem uma forte dependência do setor rural. A indústria e comércio dependem direta e indiretamente deste setor. Nossa população rural depende, atualmente, de fortes estímulos para permanecer no campo, de modo a assegurar a produção no espaço rural. Para tanto, é fundamental a implantação de um processo de desenvolvimento sustentável do meio rural, orientado, disciplinado e estimulado pelo Município, e com a efetiva participação das comunidades rurais e urbanas, através de um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Tal medida encontra fundamento nos Arts. 23 e 24 da Constituição Federal; Arts. 11 e 247 da Constituição Estadual; e Arts. 3º, 6º e 8º da Lei Federal n.º 8171, de 17/01/1991; Art. 6º da Lei Estadual n.º 11.405, de 28/01/1994, alterado pelo art. 2º da Lei Delegada n.º 105/2003, de 29/01/2003; no Decreto n.º 41557, que cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável – CEDRS; no Decreto n.º 43.500, que altera o Decreto n.º 41.557, e no Decreto n.º 4.854, de 8 de outubro de 2003 que cria o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Ante o exposto e considerando a importância do presente Projeto, solicitamos a V. Exa. e a seus ilustres pares que, recebendo o Projeto, após sua regular tramitação nesta casa, o declarem aprovado.

Atenciosamente,

**RONALDO MÁRCIO GONÇALVES**  
Prefeito Municipal

**Exmo. Sr.**  
**Vereador Rosimar Machado**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal**  
**Pains - MG**